



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 86/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 86/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013727/2022.75

AUTUADO: ALBUQUERQUE & SILVA COMERCIO LTDA ME

CGF: 24.022162-2 CNPJ: 16.515.966/0001-00

ENDEREÇO: Avenida Nazaré Filgueiras, 2660, Bairro: Pintolândia, Cep:69.316-715, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ALBERTO SILVA DA CRUZ.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20753/2022, no valor de **R\$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e seis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após análise de pedido de baixa da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro Geral da Fazenda (7238214, fls.02). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas de documento fiscal cancelado na fronteira". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Parecer 326/2022;
- Intimação publicada em Diário Oficial em 13/12/2022.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado.

Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital (Ep.7238214, fls.04), tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 13/12/2022, sendo considerada a ciência em 23/12/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7520538) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7520608).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 132 (Ep.17465890).

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Tal situação foi verificada quando da análise da baixa da inscrição do contribuinte. Foi realizada visita ao local mas o mesmo não mais desenvolvia ali suas atividades (Ep. 7240676, fls.02).

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

*Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*

*Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.*

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;*

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no DSOT no período de 08/2021. O relatório registra o número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, o passe em que foi inserido o documento fiscal, demonstrando de forma clara as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

A autoridade fiscal, para determinar o valor atualizado, apresentou no lançamento fiscal, de modo claro o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado do débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

## DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 20753/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 81,26 (oitenta e um reais e vinte e seis centavos)**.

Boa Vista, 30 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 30/07/2025, às 23:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18586803** e o código CRC **DA2D2E97**.